Lei nº 1887 de 21 de novembro de 1996.

"Dispõe sobre os Serviços Funerários e Cemitérios do Município de Luziânia-GO., e dá outras providências".

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 21, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Luziânia-GO., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Cemitérios do Município de Luziânia terão caráter secular.

Art. 2º - O recinto dos Cemitérios é livre a todos os cultos religiosos para a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do país, observados os artigos 56 e 57 deste Regulamento.

Parágrafo Único - A prática dos ritos religiosos a que se refere este artigo limitar-se-á ao interior das capelas ou à beira da sepultura onde estiverem enterrados os restos mortais de pessoas que, em vida, professavam determinada fé religiosa.

Art. 3º - Os Cemitérios constituem parques públicos de utilização reservada e inviolável.

CAPÍTULO II
DA CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 4º - O Município de Luziânia, de acordo com os requisitos de higiene e Plano Diretor estabelecido, fixará os terrenos onde se construirão os Cemitérios.

Art. 5º - Os Cemitérios serão convenientemente cercados e/ou murados, obedecendo as normas e projetos aprovados pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

Art. 6º - Para a melhor adequação aos seus fins, as áreas dos Cemitérios serão divididas de acordo com o Plano Urbanístico particularizado, previamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Cada módulo corresponderá a uma sepultura.

Art. 7º - As sepulturas serão construídas sempre de acordo com planta padrão aprovada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º - As sepulturas devem observar as seguintes dimensões:

I - profundidade de 1,75m;
II - largura com o máximo de 1,00m;
III - comprimento com o máximo de 2,50m;
IV - distância mínima de 0,60m entre sepulturas.

Art. 9º - As sepulturas serão planas, gramadas e identificadas por cruz e placa padronizadas pela Administração do Cemitério.

Parágrafo Único - O Cemitério Jardim da Consolação terá seus túmulos padronizados de acordo com a Lei nº 1749 de 07 de novembro de 1995.

Art. 10 - Qualquer obra de conservação ou reforma de túmulo só poderá ser levada a efeito após prévia aprovação do órgão competente, mediante requerimento da parte interessada.

Art. 11 - Os executores de obras nos Cemitérios serão responsáveis pelos eventuais danos que causarem a outras sepulturas, túmulos ou aos arruamentos.

Art. 12 - É proibido, dentro das quadras dos Cemitérios, o trabalho de preparo de pedras ou de materiais destinados à construção de túmulos.

Art. 13 - Os restos de materiais provenientes de obras devem ser imediatamente removidos pelos responsáveis.

Art. 14 - Haverá em cada Cemitério um depósito para materiais necessários às construções de sepulturas e outras obras em geral.

TÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I
DAS INUMERAÇÕES

Art. 15 - Cada cadáver terá uma sepultura, sendo permitido o sepultamento em vala comum, no caso de grandes epidemias ou calamidade pública.

Art. 16 - Os sepultamentos só serão permitidos nos Cemitérios de Luziânia, mediante a apresentação da via original da Certidão de

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

Óbito, fornecida pelo Cartório de Registro Civil, observado o disposto no artigo 78, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º - A autorização de sepultamento só se efetivará depois que a Certidão de Óbito estiver transcrita no Livro de Registro de Sepultamento.

§ 2º - Se algum cadáver for levado ao Cemitério desacompanhado da Certidão de Óbito ou for encontrado em seu recinto ou as suas portas, o Administrador, imediatamente, dará parte à autoridade policial, a fim de que se promova sua remoção para o Instituto de Medicina Legal e se adotem as medidas policiais cabíveis.

Art. 17 - O sepultamento será realizado dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao falecimento.

Art. 18 - Nenhum cadáver permanecerá insepulto no recinto do Cemitério por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento em que haja ocorrido a morte, salvo se o corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação da autoridade judicial ou policial.

Art. 19 - Em cada sepultura só se enterrará um cadáver, excetuando o do recém-nascido e o da mãe, ou ainda os corpos de gêmeos recém-nascidos.

Parágrafo Único - Quando a inumação for realizada em sepultura de duas gavetas ou mais, será observado para cada gaveta o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DOS MORTOS E DA CLASSIFICAÇÃO DAS SEPULTURAS

Art. 20 - A identificação do morto, de acordo com os documentos apresentados, será feita pela autoridade competente, para o pleno cumprimento do disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de cadáver não embalsamado, trazido para o Município de Luziânia em caixão apropriado, a verificação da identidade do morto com a que constar dos documentos poderá ser dispensada, a juízo da Administração, desde que venha acompanhado do atestado da autoridade competente do local do falecimento, onde tenha sido registrada a identidade do morto e a respectiva causa mortis.

Art. 21 - As sepulturas classificam-se em:

I - temporárias e

II - permanentes.

Art. 22 - Nas sepulturas temporárias serão inumados os indigentes e outros, cujos despojos devem ser transferidos.

§ 1º - As sepulturas temporárias serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos para os adultos e 03 (três) anos para infantes até 13 (treze) anos de idade, podendo ser esses prazos prorrogados por igual período, desde que pagas as respectivas taxas.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

§ 2º - Não advindo fato impeditivo, os despojos das sepulturas temporárias, depois de decorridos os prazos fixados neste artigo e observadas as prescrições sanitárias, serão recolhidos em ossário, devidamente registrados.

Art. 23 - As sepulturas permanentes terão caráter de perpetuidade, mediante solicitação de parentes em linha ascendente ou descendente, esposo (a) ou companheiro (a), ao Administrador do Cemitério que submeterá o pedido ao titular da Secretaria de Promoção Social, que decidirá, observadas as seguintes condições:

I - obrigatoriedade do titular de zelar pelo imediato embelezamento das sepulturas e sua conservação;

II - pagamento prévio das taxas devidas;

III - uso das sepulturas apenas para o sepultamento das pessoas referidas no caput deste artigo.

§ 1º - Não será outorgada a concessão antecipada de jazigo perpétuo.

§ 2º - A concessão do terreno em cemitério terá, exclusivamente, o fim para o qual é destinado, não podendo ser objeto de qualquer alienação, sob pena de revogação.

§ 3º - O embelezamento de que trata o inciso I obedecerá ao plano urbanístico para o respectivo Cemitério.

§ 4º - Somente serão admitidas as transferências de Título de Perpetuidade nos casos de herança ou sucessão e outros previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DA EXUMAÇÃO

Art. 4º - Antes de decorridos os prazos e condições previstos no parágrafo 1° do artigo 22, nenhuma sepultura poderá ser reaberta e nenhuma exumação poderá ser feita salvo por determinação judicial, observando-se o que estabelece este Regulamento.

Art. 25 - Decorridos os prazos fixados no artigo 22, parágrafo 1°, as sepulturas serão abertas e os despojos retirados e transportados para o ossário.

§ 1º - A exumação só será feita depois de tomadas precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

§ 2º - Quando a exumação objetivar a trasladação de restos mortais para fora do Município de Luziânia, depois de decorridos os prazos regulamentares, o interessado apresentará ao Administrador do Cemitério urna confeccionada de acordo com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades competentes.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

§ 3º - O Administrador do Cemitério, ou seu substituto legal, assistirá as exumações, a fim de se verificar as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - O Administrador do Cemitério fornecerá certidão de exumação com todas as indicações necessárias para a identificação dos restos mortais e da trasladação.

Art. 26 - As exumações serão sempre registradas pelo Administrador do Cemitério, em livro próprio.

Art. 27 - Em sepultura onde houver sido feito sepultamento de pessoa falecida por moléstia contagiosa, não se fará exumação, salvo em atendimento a determinação judicial, observadas as disposições do artigo 25 § 1°, deste regulamento.

Art. 28 - No caso de exumação de interesse da Justiça, o Administrador do Cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o local da autópsia e o ressepultamento, imediatamente, após o término das diligências.

§ 1º - Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento da parte, esta pagará as taxas de exumação.

§ 2º - Quando a exumação for requisitada por autoridade judicial será realizada:

I - em data e hora previamente estabelecidas;

II - na presença de autoridade policial competente.

§ 3º - O ressepultamento deverá ser registrado em livro próprio.

CAPÍTULO IV
DA CREMAÇÃO DE CADÁVERES

Art. 29 - É facultada a cremação de cadáveres, obedecidas as posturas do Município de Luziânia.

§ 1º - A cremação de cadáver somente será feita daquele que manifestar a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, e se o atestado de óbito houver sido assinado por dois médicos ou ainda por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A prova da manifestação da vontade, de que trata o parágrafo anterior, será feita por meio de documento subscrito pela pessoa falecida ou declaração escrita do cônjuge, pai, mãe, filho (a), irmão (ã), companheiro (a), atestando que, em vida, expressou tal desejo.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 30 - As empresas interessadas em atuar no ramo de funerária, deverão obter Alvará de Funcionamento junto ao órgão competente desta Municipalidade, mediante procedimento administrativo próprio, constando: requerimento, recolhimento de taxa de localização, CGC, contrato social, Laudo da Vigilância Sanitária e vistoria do local pela DLFO, além do título de domínio do imóvel, contrato de locação ou outro documento hábil.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se como serviços funerários:

I - fornecimento de urnas mortuárias;

II - transporte funerário;

III - representação da família no encaminhamento de requerimentos e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem assim, providências de remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;

IV - despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;

V - cremação de cadáveres, e

VI - demais serviços afins.

§ 2º - O local de funcionamento da funerária será em logradouro onde os estabelecimentos sejam, pelo menos, 20% (vinte por cento) comerciais.

§ 3º - Fica proibida a exposição de urnas mortuárias e demais objetos no recinto de atendimento ao público.

§ 4º - É vedada a manipulação de corpos no recinto das funerárias.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 31 - As Empresas Funerárias autorizadas obrigam-se a:

I - cumprir o presente Regulamento e toda a legislação pertinente;

II - zelar pelo aprimoramento dos serviços funerários;

III - manter os servidores devidamente uniformizados em serviço;

IV - tratar o público com cortesia; e

V - prestar serviços básicos, pelo sistema de rodízio, à Prefeitura, para atendimento de pessoas carentes/indigentes, a preço de custo, com o controle a cargo da Secretaria de Promoção Social. No caso de dificuldade ou embaraço, esta requisitará apoio da Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

CAPÍTULO III
DOS TRANSPORTES DE CADÁVERES

Art. 32 - O transporte de cadáveres somente será permitido em veículo para este fim destinado, devidamente identificado e vistoriado pela Secretaria de Promoção Social.

Art. 33 - Os carros fúnebres serão construídos de forma que se prestem a lavagens e desinfecções freqüentes, devendo o lugar destinado à urna mortuária ser revestido de placa metálica ou de outro material impermeável.

Art. 34 - O traslado da urna funerária, bem como do cadáver do carente/indigente, do local onde se encontre até a Capela do Cemitério onde será velado, será prestado pelas empresas funerárias.

Art. 35 - Os carros fúnebres que transportarem cadáveres cuja causa mortis assinale moléstia transmissível, serão rigorosamente desinfectados.

Art. 36 - O transporte de cadáveres de infantes, menores de 04 (quatro) anos, poderá ser feito pelos próprios interessados, desde que a causa mortis não tenha sido moléstia infectocontagiosa.

Art. 37 - É vedada às empresas funerárias a manipulação médica dos cadáveres, salvo nas condições previstas neste Regulamento, sob as penas da lei.

CAPÍTULO IV
DO EMBALSAMENTO DE CADÁVERES

Art. 38 - O embalsamento e a formalização de cadáveres, deverão ser utilizados quando:

I - o sepultamento ocorrer além do limite de 24 (vinte e quatro) horas do óbito;

II - o cadáver for transportado, por via terrestre para outra localidade, situada a distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros);

III - o cadáver for transportado para outra localidade, por via aérea, independentemente de distância;

IV - o óbito se der por doenças transmissíveis e o corpo for transportado para outra localidade, independentemente de distância;

V - o médico atendente, a seu critério, julgar conveniente.

Parágrafo Único - O embalsamento deverá ser executado por médico legista ou anátomo-patologista, preferencialmente, em salas apropriadas, devidamente aprovadas e fiscalizadas pela autoridade sanitária do Município.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

DA ESTRUTURA, DA COMPETÊNCIA E DA ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO

Art. 39 - Fica acrescentado ao artigo 51 do Regimento Interno da Prefeitura, aprovado pelo Decreto nº 058, de 1º de julho de 1991, ratificado pela Lei nº 1.559, de 23 de setembro de 1.994, o inciso III, com a seguinte redação:

> ***"III - Planejamento, controle e execução das atividades relacionadas com os serviços funerários do Município de Luziânia-GO."***

Art. 40 - Ficam criadas e incluídas no Anexo - Quadro de Distribuição de Funções de Confiança do Poder Executivo Municipal, na parte relativa a Secretaria de Promoção Social, 02 (duas) funções de confiança de Administrador de Cemitério, código FC-01.

Art. 41 - Compete ao Administrador de Cemitério a execução das seguintes atividades:

I - fiscalizar a ordem e a regularidade dos serviços;

II - diligenciar para a padronização dos serviços;

III - elaborar projetos e proposições que objetivem a ampliação e melhoria dos Cemitérios;

IV - opinar quanto aos requerimentos, reclamações e sugestões, sejam elas relativas aos Cemitérios ou aos serviços funerários;

V - opinar quanto às reclamações constantes do "Livro de Reclamações das Partes".

VI - acompanhar a execução das liberações (autorizações), exercendo rigorosa fiscalização no cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas autorizadas;

VII - conceder Título de Perpetuidade;

VIII - enviar a Secretaria de Promoção Social relação de sepultamentos e relatórios e os dados estatísticos referidos no artigo 47;

IX - fiscalizar os trabalhos executados pelos servidores lotados nos Cemitérios;

X - acompanhar e orientar a construção de túmulos e de pequenas obras e melhoramentos, desde que devidamente autorizadas;

XI - comunicar a Secretaria de Promoção Social, por escrito, a execução irregular de qualquer obra, colaborando, quando for o caso, para a efetivação de seu embargo;

Rua Benjamim Rortz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

XII - mandar proceder às inumações e exumações, de acordo com o presente Regulamento, exigindo que se faça alinhar e numerar as sepulturas, designando os lugares em que devem ser abertas;

CAPÍTULO II
DOS LIVROS E REGISTROS

Art. 42 - Cada Cemitério terá, além dos livros previstos nos artigos 44 e 46, desta Lei, os a seguir especificados:

I - Livro de Registro de Sepultamentos;

II - Livro de Registro de Exumação;

§ 1º - Os livros conterão, no máximo, 200 (duzentas) folhas, numeradas tipograficamente com a largura aproximada de 30 cm (trinta centímetro).

§ 2º - No Livro de Registro de Sepultamento serão observados:

I - número de ordem crescente;

II - o registro deverá ser feito no mesmo dia do sepultamento, em ordem cronológica de ano, mês, dia e hora;

III - o registro conterá o prenome, nome, apelido, de acordo com a Certidão de Óbito a que se refere o artigo 16;

IV - o registro mencionará, também, a localização e a espécie de sepultura;

V - o registro deverá ser feito por extenso, palavra por palavra, sem entrelinhas, abreviações, emendas ou rasuras.

§ 3º - No Livro de Registro de Exumações observar-se-á, no que couber, as exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Poderão ser utilizados, para maior rapidez e agilização dos serviços, meios mecânicos ou de computação eletrônica, autorizados em lei.

Art. 43 - A Certidão de Óbito, juntamente com o Atestado de Óbito, serão encadernados em livros de até 200 (duzentas) folhas, obedecendo o número de ordem, de que trata o artigo 42, parágrafo 2º, inciso I, anotado na margem superior direita.

Parágrafo Único - Após a encadernação, observar-se-á o disposto no caput do artigo 46 in fine.

Art. 44 - O Título de Perpetuidade deverá ser emitido em duas vias; a que permanecer com o Administrador do Cemitério será encadernada em livro de até 200 (duzentas) folhas, devendo após a encadernação, ser observada a regra do caput do artigo 42 in fine.

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

Art. 45 - No verso da Certidão de óbito serão feitas as anotações relativas à inumação, exumação, perpetuidade e demais assuntos relacionados com o morto, sem prejuízo dos registros nos livros próprios.

Art. 46 - O Livro de Registro de reclamações das Partes destina-se ao uso da população em geral, para o registro das queixas e reclamações relacionadas com os serviços funerários.

§ 1º - As queixas e reclamações somente serão apuradas em processo, quando mencionar o nome e o endereço do reclamante e for registrada em termos próprios, sem palavras obscenas ou pejorativas.

§ 2º - Os Administradores dos Cemitérios, diariamente, extrairão certidões ***verbo ad verbum*** de cada queixa ou reclamação e as enviarão à Secretaria de Promoção Social.

§ 3º - O livro de que trata este artigo, deverá permanecer em lugar visível e de fácil acesso.

Art. 47 - Os dados estatísticos relativos a inumações, exumação, concessão de sepulturas permanentes e temporárias, sepultamento de indigentes e transferências de restos mortais para os ossários, serão encaminhados, mensalmente, pelo Administrador à Secretaria de Promoção Social.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

Art. 48 - O expediente dos Cemitérios será de domingo a sábado, das 07:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas.

Parágrafo Único - O expediente previsto neste artigo não se refere ao uso das Capelas Mortuárias, as quais funcionarão ininterruptamente e serão vigiadas e fiscalizadas dia e noite pelos servidores destacadas para esse fim.

Art. 49 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo designar o Administrador de Cemitério, a quem compete o exercício das atividades definidas neste Regulamento.

Art. 50 - Os Cemitérios serão conveniente fechados e neles não poderão entrar, fora do horário regulamentar, sem licença do Administrador, salvo os participantes de velórios, nos estritos limites das áreas destinadas às Capelas Mortuárias.

Art. 51 - Em cada Cemitério será obrigatória, no horário de funcionamento normal, a presença do Administrador ou seu substituto.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - É vedada a entrada de ébrios, vendedores ambulantes de qualquer natureza, crianças desacompanhadas de adultos e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 53 - É expressamente proibido nos Cemitérios:

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

I - escalar as cercas;
II - pisar nas sepulturas;
III - caminhar ou deitar-se na relva;
IV - rabiscar os túmulos;
V - cortar ou arrancar flores;
VI - praticar atos que, de qualquer modo prejudiquem os túmulos, as canalizações, as sarjetas ou qualquer parte dos Cemitérios;
VII - colocar anúncios, quadros ou quaisquer folhetos;
VIII - jogar papel, cascas ou restos de frutas no chão;
IX - formar depósitos de materiais de construção ou funerários;
X - cercar, seja de que forma for, sepulturas ou túmulos.

Parágrafo Único - O Administrador providenciará a colocação de cestas de lixo em todas as ruas dos Cemitérios, assim como os avisos indicativos das proibições referidas neste artigo.

Art. 54 - O Administrador dará visto nos dizeres a serem inscritos nas placas das sepulturas, observando que:

I - a identificação da sepultura será sempre expressa em língua portuguesa;

II - poderão ser feitas inscrições em línguas estrangeiras, desde que lavrada a respectiva tradução;

III - as inscrições serão anotadas no verso da guia de sepultamento e assinadas pelas partes e sob inteira responsabilidade do interessado.

Art. 55 - Poderá ser retirado do Cemitério todo aquele que perturbar a ordem ou que se comportar de forma desrespeitosa aos mortos, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 56 - As coroas, flores e outros materiais usados nos funerais serão retirados pela Administração, logo que estiverem em mau estado de conservação, sem que os interessados tenham direito a reclamação.

Art. 57 - Nos casos de exumação, os interessados perderão o direito ao material e aos ornamentos retirados dos jazigos, se não reclamá-los, decorridas 24 (vinte e quatro) horas do ato.

TÍTULO V

CAPÍTULO I
DAS TAXAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CEMITÉRIO

Art. 58 - Ficam criadas e incluídas na Lei nº 966/79, na forma do anexo a esta lei, as taxas a serem cobradas pela prestação dos serviços públicos funerários dos Cemitérios, em UFIR ou Índice Oficial correspondente, especificados neste Regulamento.

TÍTULO VI

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000
"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Ocorrendo saturação da matéria orgânica em Cemitério do Município de Luziânia, será ele obrigatoriamente fechado, ficando vedada a inumação antes de decorridos 10 (dez) anos da data em que se deu o último sepultamento.

Art. 60 - Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria de Promoção Social.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 21 dias do mês de novembro de 1996.

OSCAR BRAZ JÚNIOR - Presidente

AFRANIO DIMAS MEIRELES - 1° Secretário

HERMES CARNEIRO - 2° Secretário

NMB/rfl

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000

"O POVO NO CENTRO DAS DECISÕES"

TABELA DE TAXAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CEMITÉRIO

I - Inumação em sepultura rasa	UFIR
1 - de adulto	28.2581
2 - de criança	16.9548
II - Inumação em Carneira	
1 - de adulto	33.9098
2 - de criança	22.6965
III - Prorrogação de Prazo	
1 - de sepultura rasa	14.1290
2 - de carneira	16.9549
IV - Perpetuidade	
1 - de sepultura ou nicho	56.5163
2 - de carneira	101.7293
3 - de jazigo com 06 gavetas	282.5816
V - Exumações	
1 - antes de decorridos os prazos regulamentares	113.0326
2 - após decorridos os prazos regulamentares	90.4261
VI - Diversos	
1 - abertura de sepultura, carneira, jazigo, ou mausoléu perpétuo para nova inumação	79.1229
2 - remoção de ossada no interior do cemitério	45.2131
3 - entrada ou retirada de ossada	56.5163
4 - permissão para construção de carneiras, colocação de inscrição em placa e execução de obras de embelezamento	9.0426
VII - Capelas	
1 - Cemitério Santa Luzia	33.9098
2 - Cemitério Jardim da Consolação	22.6065

Rua Benjamim Roriz Nº 26 Telefone: (061) 622. 2000 FAX: (061) 621.3452 CEP: 72.800-000